



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15676/12**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio e outros

Advogados: Dr. Fábio Venâncio dos Santos e outros

Interessada: Elza Ferreira da Silva Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS REDUZIDOS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Revogação do feito inicial pela Prefeita da Comuna sem a comprovação de sua publicação – Carência de edição de novo ato de inativação pela entidade securitária – Ausência da planilha e da retificação dos cálculos dos proventos – Falta certidão de tempo de exercício em funções do magistério – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04500/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos reduzidos da Sra. Elza Ferreira da Silva Costa, matrícula n.º E40010, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 852/2013 e para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, edite e publique novo ato de inativação, retifique os cálculos dos proventos, como também apresente a planilha correlata e a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 73/74.

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15676/12**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15676/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos reduzidos da Sra. Elza Ferreira da Silva Costa, matrícula n.º E40010, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 52/53, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.402 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 48 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Cuité/PB datado de 18 de agosto de 2006; d) a fundamentação do ato foi o art. 2º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) o feito foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da Corte concluíram pela necessidade de chamamento da atual Chefe do Poder Executivo e do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, devendo a primeira tornar sem efeito a Portaria n.º 368/2006 e o segundo, além de editar e publicar novo ato de inativação, retificar os cálculos dos proventos, encaminhando a planilha correlata, e comprovar o efetivo tempo de exercício nas funções de magistério.

Processadas as devidas citações, fls. 55/58, 61, 64/65 e 66/67, a aposentada, Sra. Elza Ferreira da Silva Costa, e o gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, ao passo que a Alcaidessa, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, apresentou defesa, fls. 68/69, onde alegou, resumidamente, que a Portaria n.º 368/2006 foi devidamente revogada, concorde documentação encartada ao caderno processual, e que as demais medidas requeridas pelos analistas do Tribunal eram da competência da entidade securitária local.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus especialistas, após esquadriharem a referida defesa, emitiram relatório, fls. 73/74, onde enfatizaram que a Prefeita tornou sem efeito a Portaria n.º 368/2006, através da Portaria n.º 852/2013. Contudo, sugeriram as notificações da Chefe do Poder Executivo e do administrador do IMPSEC para, de acordo com as suas competências: a) enviar a cópia da publicação da Portaria n.º 852/2013; b) editar e publicar novo ato de inativação; c) retificar os cálculos dos proventos e encaminhar a planilha correlata; e d) enviar a certidão comprobatória do efetivo tempo de exercício nas funções do magistério por parte da Sra. Elza Ferreira da Silva Costa.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 14 de agosto de 2014, conforme fls. 75/76, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15676/12**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 73/74, verifica-se que a Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, não encaminhou a cópia da publicação da Portaria n.º 852/2013 e que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores da referida Comuna, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, deixou de editar e publicar novo ato de inativação, não retificou os cálculos dos proventos, como também não apresentou a planilha correspondente e a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério.

Assim, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Tribunal assinar prazo a Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, bem como ao gestor do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, envie a cópia da publicação da Portaria n.º 852/2013 e para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, edite e publique novo ato de inativação, retifique os cálculos dos proventos, como também apresente a planilha correlata e a certidão de tempo de efetivo exercício da servidora nas funções do magistério, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 73/74.

2) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.